



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE - PB
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

VAGNER DE BRITO ESPÍNOLA

**A GUERRA FISCAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS
COMPRAS ELETRÔNICAS**

CAMPINA GRANDE - PB
2011

VAGNER DE BRITO ESPÍNOLA

A GUERRA FISCAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS
COMPRAS ELETRÔNICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Ciências Contábeis da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do grau
de Bacharel.

ORIENTADOR: Prof. MSc. Pedro Coutinho de
Almeida

CAMPINA GRANDE - PB
2011

E77g

Espínola, Vagner de Brito.

A guerra fiscal sobre a distribuição de alíquota do ICMS nas compras eletrônicas. [manuscrito] /Vagner de Brito Espínola. – 2011.

8f.; il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2011.

“Orientação: Prof. Msc. Pedro Coutinho de Almeida, Departamento de Contabilidade”.

1. ICMS. 2.Vendas. 3. Comércio Eletrônico. I. Título.

21. ed. CDD 657.46

VAGNER DE BRITO ESPÍNOLA

A GUERRA FISCAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS
COMPRAS ELETRÔNICAS

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para a conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, obtendo a nota (média) de 9,5 (nove vírgula cinco), atribuída pela banca constituída pelo Orientador e examinadores abaixo. Aprovada em 08 / 06 / 2011.

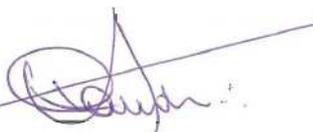


Prof. MSc. Ricardo Ferreira Dantas
Coordenador do TCC

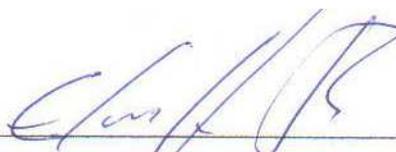
BANCA EXAMINADORA



MSc. Pedro Coutinho de Almeida
Universidade Estadual da Paraíba
Orientador



Prof. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba
Examinador



Prof. MSc. José Elinilton Cruz de Menezes
Universidade Estadual da Paraíba
Examinador

A GUERRA FISCAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS COMPRAS ELETRÔNICAS

ESPÍNOLA, Vagner de Brito¹

¹ Graduando do curso de Ciências Contábeis pela
Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: vagnercg@hotmail.com

Prof. MSc. Pedro Coutinho de Almeida²

² Prof. MSc. do curso de Ciências Contábeis pela
Universidade Estadual da Paraíba

RESUMO

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) é um tributo regulamentado, em suas normas gerais, pela Lei Complementar nº 87/96 e pelos convênios firmados. É um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. De acordo com a Constituição Federal os princípios constitucionais que o regem, destacam-se: o da não-cumulatividade e o da seletividade. O ICMS possui suas particularidades nos regulamentos estaduais no que diz respeito ao fato gerador que envolve a circulação de mercadorias. O comércio eletrônico (*e-commerce*) é uma nova modalidade existente entre os consumidores e as lojas virtuais, que ao ser efetuado uma compra ou aquisição de um serviço direto de um computador, o consumidor têm todas as garantias de entrega do produto ou serviço em sua residência como se estivessem de forma presente nas lojas. Nessa ótica, o presente artigo objetiva identificar as consequências tributárias do ICMS no comércio eletrônico nos estados consumidores. Observando como se comportam estes Estados com o aumento gradativo da venda pelo comércio eletrônico. E o que querem mudar na legislação para estarem em acordo com as mudanças ocorridas pelo *e-commerce*. A metodologia utilizada trata-se de pesquisa bibliográfica. Assim, essa temática ajudará os interessados a acompanharem como se comportam os Estados do Brasil quando novas tendências mundiais mudam a vida das pessoas na forma de vendas pelo computador em suas residências, em busca de uma melhor distribuição desse imposto no país.

Palavras-chave: ICMS. Vendas. Comércio-eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Comércio eletrônico (*e-commerce*), nome dado à transação comercial que vem crescendo a passos largos no Brasil, sendo a compra realizada pelo computador pessoal através da internet. Esse comércio possibilita ao consumidor maior poder de compra, a qualquer hora do dia, todos os dias da semana, aumentando de forma gradativa e considerável os negócios entre empresas e consumidores finais.

Sendo o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) o principal tributo de arrecadação na receita dos Estados e fazendo relação às compras

realizadas via internet, a legislação atual determina nesse tipo de operação, sendo o comprador um consumidor final, ou seja, não efetua a compra para revenda, mas para uso ou consumo próprio. Nesse caso, na hora das empresas produtoras destacarem o tributo ICMS, elas destacam na Nota Fiscal, a alíquota cheia, ou seja, a alíquota interna, se em São Paulo, destacaria 18% de ICMS, se a origem da mercadoria se desse em outros Estados, destacaria 17%. Interpretação que nos últimos anos vem incomodando os Estados do Norte e Nordeste, principalmente, pois nessas regiões se concentram a maior parte dos consumidores. E esses Estados alegam que estão perdendo grande parcela de arrecadação do ICMS a cada ano.

Tamanho incômodo, fez com que 17 Estados, além do Distrito Federal, a maioria do Norte, Nordeste e Centro-oeste do país, colocassem em pauta na 141ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada no primeiro trimestre de 2011, uma nova interpretação da distribuição do ICMS nessa operação em *e-commerce*. Já nas regiões onde se encontram os Estados produtores, onde se concentram os principais Centros de Distribuição (CD), Sul e Sudeste do país, estes contribuíram de forma bastante positiva para a arrecadação do ICMS em seus estados. E nada pretendem modificar em sua Legislação quando o assunto se tratar de comércio eletrônico.

A temática de discussão na distribuição de alíquotas de ICMS pelos representantes do CONFAZ nos Estados, deu início a proposta desse artigo, objetivando entender e identificar as consequências tributárias do comércio eletrônico nos estados consumidores. A partir de uma pesquisa bibliográfica será investigado em que vertente se encontra essa discussão entre os Estados produtores e consumidores. Pois nessa relação há uma disputa de forças, onde os Estados do Sul e Sudeste do País, não querem perder arrecadação do ICMS e os Estados do Norte, Nordeste e Centro-oeste do País alegam uma perda significativa na arrecadação do ICMS. Caso a operação ocorresse pelo comércio tradicional entre estados, a exemplo seria que, o estado de origem da mercadoria ficaria com 7% da receita do ICMS e o estado de destino da mercadoria ficaria com 10% da receita do ICMS. Se tornando unicamente uma disputa no quesito arrecadação, estados buscando aumentar suas receitas. No caso, o interessante maior em acompanhar essa discussão não será a transação comercial tradicional e sim a transação comercial eletrônica, fenômeno que tem colocado em pauta não só os princípios que regem a Constituição Federal, mas também o interesse em diminuir as desigualdades regionais entre estados do Norte e Sul do País. Daí surgiu à questão problema do presente artigo, ou seja: quais as consequências tributárias do ICMS no comércio eletrônico nos estados consumidores?

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Identificar as consequências tributárias do ICMS no comércio eletrônico nos estados consumidores.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Identificar como funciona o comércio eletrônico;
- Analisar as discussões entre os Estados Consumidores no CONFAZ e as decisões já implementadas.

1.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esse estudo caracteriza-se a uma pesquisa bibliográfica, uma vez que esse trabalho precisa de informações e conhecimentos preliminares acerca do problema estudado, é fundamental o estudo da produção científica, ou seja, “qualquer que seja o campo a ser pesquisado, sempre será necessário um conhecimento prévio do estágio em que se encontra o assunto” (SANTOS & FILHO, 2003, p.97) Para melhor compreensão da pesquisa bibliográfica definem Cervo e Bervian (1983, p. 55):

[...] explica um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Buscar-se-á nessa pesquisa expor as principais evidências sobre as discussões do ICMS em transações ocorridas via compras realizadas pela internet. E o que essas mudanças interferem na sociedade em geral.

1.3 JUSTIFICATIVAS

A guerra fiscal existente entre os Estados na disputa pela arrecadação do ICMS visa atrair novos empreendimentos para o território da unidade federada que as utiliza. São

inúmeros incentivos, a maioria de punho financeiro-fiscal, que isenta, reduz ou devolve parte do imposto a recolher das empresas que aceitaram se alojarem nesses estados que ofereceram esses incentivos fiscais, com o argumento que em troca iriam gerar renda e trabalho para a região. Os Estados consumidores aceitam a instalação dessas indústrias, incentivando-as, e conseqüentemente perdem parte da arrecadação do ICMS.

Segundo o site da Receita do Estado da Paraíba, o Secretário da Receita da Paraíba, que atua como auditor fiscal tributário da Paraíba há 16 anos e já atuou como agente fiscal da Secretaria da Fazenda de PE. Rubens Aquino Lins, disse:

[...] Na compra feita pelo comércio eletrônico, o tributo fica 100% no Estado onde a empresa está sediada (estado de origem), enquanto os estados destinatários como, por exemplo, a Paraíba, fica sem qualquer repasse do ICMS na compra realizada por consumidores paraibanos.

Com o crescente avanço nas transações comerciais ocorridas pela internet, denominadas comércio eletrônico, os Estados consumidores também perdem grande parcela de arrecadação do ICMS, pois os compradores são considerados consumidores finais, e por esse motivo, os Estados produtores ficam com toda a receita do ICMS nesse tipo de operação.

Essa pesquisa deu-se início a partir da curiosidade em entender como um tributo de competência estadual, como o ICMS, é discutido entre os Estados para atender aos requisitos locais em relação a benefícios com a arrecadação, mas que não podem em hipótese alguma, desprezitar a Constituição Federal, nos interesses regionais em questão desse tributo.

Fato registrado na 141ª Reunião do CONFAZ, realizado no Rio de Janeiro no primeiro trimestre de 2011. Que, após o encontro, foi firmado o Protocolo nº 21, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 07/04/2011, pelo Despacho 50/11. Adesão do MS, pelo Protocolo ICMS 30/11, com efeitos a partir de 25/04/2011 e Retificado no DOU em 13/04/2011.

O protocolo 21 vem gerando discussão em todos os níveis da sociedade, pois afetam as transações pelo *e-commerce*, uma vez que, quando a mercadoria entra nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, acordados no Protocolo, estes querem a parcela do ICMS que lhe é devida e acabam exigindo o pagamento do tributo conforme expressa o parágrafo único da cláusula quarta do já citado protocolo, transformando essas operações em transtorno para os consumidores finais. Que acabam sendo prejudicados com a oneração do tributo fruto da disputa entre os estados na partilha do ICMS, seja com o atraso de entrega da mercadoria, seja com o aumento do custo tributário para receberem suas compras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 TRIBUTO

Pode-se afirmar que tributo, em seu entendimento mais simples, é tão antigo, quanto à existência humana. Pois os historiadores já observaram nas civilizações mais antigas, que eram cobradas taxas dos povos nas comunidades, para atender, segundo os cobradores, a um benefício comum para as sociedades daquela época.

De acordo com a Constituição Federal/88, os princípios que regem os tributos, são eles: o da legalidade, da isonomia tributária, da irretroatividade tributária e da anterioridade, logo abaixo citados:

- Princípio da Legalidade (art. 150. I, Constituição Federal/88):

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.” Esse princípio diz claramente que o tributo apenas será criado por lei (fonte principal) e nunca pelas fontes secundárias, os decretos, portarias, instruções normativas, etc. E em relação ao aumento do valor do tributo, pode dar não só pela elevação da alíquota, mas também pela ampliação da base de cálculo.

- Isonomia Tributária (art. 150. II, Constituição Federal/88):

Art.150. [...] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Esse princípio diz em essência que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos, os direitos primordiais em relação à vida e ao bem estar.

- Irretroatividade Tributária (art. 150. III, a) - Constituição Federal/88): “Art.150. [...] III – cobrar tributos. a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.”

Já o princípio da irretroatividade tributária diz que a lei aplica-se aos fatos ocorridos após sua aprovação e vigor. Não pode retroagir para alcançar os fatos ocorridos anteriormente a vigência da lei.

- Anterioridade (art. 150. III, b) - Constituição Federal/88): “Art.150. [...] III – cobrar tributos. b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Prosseguindo, o princípio da anterioridade diz que se ao instituído um tributo, ou aumentar um já existente, no exercício financeiro de 2012, a lei deve ser promulgada até, no máximo, 31 de dezembro de 2011.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, o tributo é: “[...]toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou valor que nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O Direito Tributário examina o tributo como objeto da relação jurídica tributária. O tributo é o objeto da relação tributária e tem por objetivo angariar para os cofres públicos os meios financeiros para a satisfação das necessidades coletivas. Ou seja, tributo é toda obrigação imposta aos indivíduos (pessoas físicas, e jurídicas) de recolher valores ao Estado, ou entidades equivalentes.

2.1.1 Alíquotas do ICMS

Entende-se por alíquota, o percentual definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o valor original do tributo a ser pago pelo contribuinte, logo, suas alterações implicam a necessidade da aplicação dos princípios tributários (legalidade, irretroatividade e anterioridade), como também a aplicação das limitações previstas na Constituição Federal, no CTN, e nas demais legislações complementares.

De acordo com ao art. 11 da LEI N° 6.379, de 02/12/1996, as alíquotas do ICMS na Paraíba são as seguintes:

- I - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;
- II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto;
- III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviços de comunicação para o exterior;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas realizadas com os seguintes produtos:
 - a) fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria;
 - b) aparelhos ultraleves e asas-delta;
 - c) embarcações esportivas;
 - d) automóveis importados do exterior;
 - e) armas e munições;
 - f) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana;
 - g) gasolina, álcool anidro e hidratado para qualquer fim.

V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

VI - no fornecimento de energia elétrica:

a) 17% (dezessete por cento) para consumo mensal acima da faixa de 30 (trinta) quilowatts/hora até a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora;

b) 20% (vinte por cento) para consumo mensal acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora até a faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora;

c) 25% (vinte cinco por cento) para consumo mensal acima da faixa de 300 (trezentos) quilowatts/hora.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna àquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado;

II - a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior do País;

III - a prestação do serviço de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro seja recebida neste Estado;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço seja consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

Essas alíquotas ocorrem na transação comercial tradicional, sendo alvo de discussão como ficará essa interpretação nas operações que ocorrerem pelo comércio eletrônico.

2.1.2 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)

O Decreto-Lei nº 406/68, que tem valor de lei complementar, dispõe que:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I – a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II – a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III – o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares e cafés e estabelecimentos similares.

Na Constituição Federal de 1988, foi ampliada a hipótese de incidência do ICM para o ICMS, passando a englobar a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. O artigo 155 desta Constituição instituiu o ICMS como sendo um tributo sob responsabilidade dos Estados. Esse imposto também incide sobre as operações como energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e alguns minerais. E pela Emenda Constitucional nº. 3/93 foram incluídos na incidência do ICMS os serviços de telecomunicações.

O ICMS apresenta diversas alíquotas, que variam de acordo com o produto que está sendo tributado. Entre as principais, temos 7%, 9%, 12%, 13%, 17%, 18%, 25% e 30%.

Nas transações comerciais tradicionais com mercadorias temos o seguinte quadro sobre as alíquotas de ICMS entre os Estados:

Quadro 1 - Alíquotas nas operações interestaduais

ORIGEM	DESTINO																											
	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	
AC		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
AL	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
AM	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
AP	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
BA	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
VR	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
DF	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
ES	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
GO	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7		7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7	
PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7		7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7	
PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	12	
RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	12	12	12	
RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7		12	12	7	7	12	12	7	7
RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7		12	12	7	7	12	7	7
RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	12	
RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	12	12	12	
SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7	12	12	7		12	7	7	
SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7	12	12	7	7		12	7	7
SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		12	
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12		

Fonte: Resolução do Senado Federal n. 22/89.

De acordo com o quadro 1, por exemplo, o Estado de São Paulo, origem da mercadoria, vende com destino ao Estado da Paraíba, observando que o estado de origem destacaria 7% do ICMS, sendo de direito ao estado de destino o ICMS diferencial de alíquota em 10% em cima do valor da mercadoria. Isso em valores somados no ano, garante boa parcela da receita tanto para o Estado da Paraíba, quanto para o Estado de São Paulo.

Problema encontrado nessa mesma operação citada no exemplo do parágrafo anterior ocorre quando a transação comercial é realizada pelo comércio eletrônico (*e-commerce*), o fornecedor entendendo que o comprador na internet é um consumidor final, destaca em sua nota fiscal a alíquota interna do Estado, ou seja, em São Paulo, 18%, não repassando nenhuma parcela do ICMS ao Estado de destino. Tal problemática despertou nos estados consumidores, a discussão dessa temática, querendo esses, mudarem essa interpretação na legislação, pois argumentam que estão perdendo arrecadação do ICMS, que lhe seria de direito. O Protocolo 21, publicado no DOU de 07.04.11, pelo Despacho 50/11, foi o primeiro passo nessa discussão, pois entre os 17 Estados e o Distrito Federal que assinaram o acordo, já ocorrerá a partilha do ICMS nas operações interestaduais.

2.1.3 O ICMS e o princípio da não cumulatividade

O ICMS, na Constituição Federal de 1988, manteve sua competência declinada aos Estados e ao Distrito Federal, determinando o legislador constituinte que o imposto, ao ser instituído por estes entes deve, necessariamente, ser não-cumulativo.

O art. 155, II, §2º, I e II, *in verbis*, a Constituição Federal ombréia o ICMS no princípio da não-cumulatividade:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
 I – (omissis);
 II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 III – (omissis);
 [...]
 §2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
 I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Em relação ao Comércio Eletrônico (*e-commerce*), não era o que vinha ocorrendo em relação ao ICMS, pois sempre os Estados de destino da mercadoria nessas operações não estavam arrecadando o imposto. Mudança já ocorrida com a assinatura do Protocolo 21, que mudou a partilha do ICMS entre os 17 estados, além do Distrito Federal.

De acordo com informações fornecidas em site do CONFAZ, fez-se um comparativo com a arrecadação do ICMS em valores correntes em 2010, entre o Estado da Paraíba e a Região Nordeste e, o Estado de São Paulo e a Região do Sudeste, respectivamente, têm-se que: Paraíba arrecadou R\$ 2.525.758.000,00, representando apenas 6% do que arrecadou o Nordeste, R\$ 40.870.409.000,00. E São Paulo arrecadou R\$ 92.316.759.000,00, representando 62% do que arrecadou o Sudeste nesse mesmo ano, R\$ 149.471.073.000,00.

Também de acordo com informações cedidas pelo site do CONFAZ, realizou-se o seguinte comparativo: o montante da arrecadação de ICMS em 2010 dos Estados que assinaram o Protocolo 21, somados R\$ 72.646.421.000,00, e os Estados que não firmaram o já citado Protocolo, somados R\$ 157.942.895.000,00.

Estes comparativos mostram as desigualdades entre as receitas de ICMS nessas regiões, e porque é de extrema relevância que se acompanhe essa temática, na busca de uma melhor distribuição tributária nessas regiões, principalmente pelas transações comerciais eletrônicas.

2.1.4 Princípio da seletividade

Conforme trata o art. 153, § 3º, da Constituição Federal/88, em essência, o princípio da seletividade tende a variar a alíquota de acordo com a essencialidade do bem. Significa que, ao se deparar com um bem de maior essencialidade, a alíquota será menor e, pela lógica, se for o bem de menor essencialidade, a alíquota é maior. Tais incidências são consideradas para os tributos indiretos, isto é, aqueles em que o ônus tributário repercute no consumidor final. Com isso, as técnicas do princípio da seletividade visam promover justiça fiscal.

2.2 COMÉRCIO ELETRÔNICO (*E-COMMERCE*)

Em todo o mundo, as empresas buscam novas formas de aperfeiçoar a produção, comercialização e distribuição de seus bens e serviços, de maneira a garantir ganhos de produtividade e a redução de custos para competir no mercado globalizado.

Com a globalização da economia, outro fenômeno vem conquistando espaços em vários países, inclusive no Brasil: o comércio eletrônico (*e-commerce*), uma forma de fazer negócios através do computador.

Pesquisas recentes vêm demonstrando que receitas dos negócios realizados através da internet vêm crescendo a passos largos. As facilidades crescentes de acesso das diversas nações à internet tendem a transformar o comércio eletrônico numa das mais significativas portas de negócios neste século.

O fragmento da reportagem divulgada pelo site da Revista INFO em agosto 2006 aborda como o volume de vendas pela internet alcança números cada vez maiores:

Vendas online de 1,1 bilhão de dólares deram a Gol Linhas Aéreas Inteligentes o primeiro lugar no ranking de B2C em 2005, tirando da GM o posto ocupado há cinco anos consecutivos. O faturamento com *e-commerce* corresponde a 81% das vendas da Gol e reflete crescimento de 58% em relação aos negócios online realizados em 2004. A Visanet, vice-líder no ranking, mais que dobrou seu faturamento, contabilizando 769 milhões de dólares em 2005 com os serviços de meios de pagamento. Não foi a toa em parceria com as lojas online, realizou promoções com descontos, parcelamento diferenciado e frete grátis. Investiu perto de 3,5 milhões de reais no reforço da estrutura de TI, que conta com uma rede neural para analisar o potencial de fraudes e neutralizá-las. No varejo, a liderança é do Submarino, cujas vendas no ano passado cresceram 59%, atingindo 245,2 milhões de dólares. “O crescimento tem sido forte todos os anos”, diz Flavio Jansen, CEO do Submarino. Entre os motivos, estão a entrada do Submarino na área de viagens, com a aquisição da Travel Web, e no ramo dos ingressos, com a compra da Ingresso.com. Mais categorias de produtos entraram no cardápio, como perfumes e instrumentos musicais.

Observa-se que o comércio eletrônico (ou *e-commerce*) é uma automação das transações comerciais pela utilização das tecnologias de informática e telecomunicações. A

parcela mais visível do comércio eletrônico para a maioria das pessoas é constituída pelo universo de "lojas virtuais" disponíveis na Internet.

Todas as etapas do negócio, desde a busca do produto até sua entrega ao cliente, podem ser controladas através do computador. O acréscimo de um cliente ao banco de dados tem custo marginal baixíssimo, praticamente nulo, e pode ser uma arma estratégica para promover a fidelização.

Esse mercado é composto por todos os consumidores que adquirem bens e serviços para uso próprio e final, isto é, não ganham dinheiro com o que adquiriram. Nesse comércio, os estados não fatiam da parcela do ICMS que ocorreria caso a venda fosse realizada pela transação tradicional.

As transações realizadas pela internet trazem as seguintes mudanças: toda companhia torna-se uma empresa de mídia. O valor de um site é determinado pelo número de acessos e de páginas que são visitadas. As companhias não precisam ser gigantes para competir no mercado global, uma vez que com uma loja virtual pode-se vender para o mundo todo além de funcionar 24 horas por dia. Giro mais veloz de produtos e serviços devido ao maior poder aquisitivo do público.

As seguintes vantagens para o varejo virtual: loja funciona 24 horas por dia, 7 dias da semana. Não importa a hora: feriado ou fim de semana, você não deixa de fazer negócio e oferece comodidade para seus clientes. Seu cliente faz o pedido na hora que quiser, on-line. Capacidade de oferecer um rico conjunto de informações envolvendo a localização e identificação do produto, comentários de outros consumidores, informações sobre preço e frete, e tempo de entrega. Baixo custo operacional. Você não precisa arcar com gastos extras comuns numa loja "real" tais como aluguel, contratação de pessoal, etc. Você mantém a sua estrutura atual e conta com mais um forte canal de vendas. Redução do ciclo de tempo para a entrega de produtos e serviços. Criação de relacionamentos mais próximos com os consumidores, redução dos custos de comunicação e transação podendo eliminar intermediários do canal de distribuição. Divulgação da marca. A internet amplia o tempo de exposição da sua marca e mostra que a sua empresa está preparada para atender seus clientes na era da informação.

Algumas razões para tornar-se on-line: Expansão do alcance do mercado – reunir experiência com um novo segmento de clientes. Visibilidade – gerar mais visibilidade em seu mercado-alvo e ganhar parte da atenção. Poder de resposta – aumentar o poder de resposta aos seus clientes parceiros. Novos serviços – prover novos serviços aos clientes e parceiros. Fortalecimento do relacionamento nos negócios – aumentar o lucro para cada parceiro

envolvido. Redução de custos – reduzir o custo do produto, suporte, serviço e propriedade. Conflitos de canais – prevenir e resolver conflitos de canais.

2.3 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), é constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Tributação ou Receita de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é um órgão deliberativo instituído em decorrência de preceitos previstos na Constituição Federal, com a missão maior de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação.

Para atingir esse intuito, as Secretarias de Fazenda de todos os Estados mantêm uma Comissão Técnica Permanente (COTEPE), que se reúne regularmente, com o objetivo de discutir temas em finanças públicas de interesse comum, para que possam ser decididos nas reuniões periódicas do CONFAZ.

As reuniões ordinárias do CONFAZ são realizadas trimestralmente, em data, hora e local que o Conselho fixar, bem como são resididas pelo Ministro da Fazenda ou por representante de sua indicação, contam também com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em abril de 2011 houve um marco na história do tratamento do ICMS no *e-commerce*, pois os representantes do CONFAZ se reuniram no Rio de Janeiro, na 141ª reunião do Conselho, assinando o protocolo estabelecendo uma nova divisão do ICMS feitas pela internet. Os Estados que aderiram o acordo são das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Espírito Santo. Sendo concentrada nesses estados a maior parte dos consumidores finais. O acordo estabelece que uma parcela do ICMS seja retida na origem. Ou seja, no Estado onde a compra é feita. O restante, o diferencial de alíquota, é encaminhado para o Estado de destino. Isso varia conforme o valor do produto. O Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro ficaram de fora da assinatura desse protocolo e continuam desobrigados a repassar o tributo ICMS para o estado de destino quando as compras forem realizadas pela internet. Sabendo que em São Paulo e Rio de Janeiro estão localizados os principais centros de distribuição das lojas virtuais do Brasil, sendo os maiores detentores da arrecadação desse tributo e não repassando a fatia do ICMS para o destino da mercadoria, estes dois estados estão provocando um grande desequilíbrio na distribuição da arrecadação do ICMS, se

levados em consideração não apenas os efeitos financeiros, mas sobretudo a qualidade de vida das pessoas de um modo geral.

É grande a disputa pelos estados pela arrecadação do ICMS, principalmente nas operações pelo *e-commerce*. O protocolo firmado em abril de 2011 com 17 estados: Acre, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Pará, Espírito Santo, Alagoas, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Roraima, Rondônia, Sergipe, Paraíba, Bahia, além do Distrito Federal, é considerado avanço na discussão da reforma tributária, porém não atingiu ainda os outros estados, em especial a Rio de Janeiro e São Paulo, onde estão localizados os principais centros de distribuição das lojas virtuais. De acordo com o comentário do Sr. Secretário de Fazenda de Mato Grosso e Contador Edmilson José dos Santos, disse: “O Estado de São Paulo reconheceu a necessidade de uma mudança na legislação que regulamenta as vendas via internet. Infelizmente, eles dizem que esta mudança deve acontecer via Constituição Federal, o que retarda e muito o processo”.

Visto que muito ainda precisa ser discutido e reformulado na tributação do país. Os Estados com maior volume de vendas adquirem maior parcela dos tributos. A atitude dos secretários do CONFAZ acima citados mostra como a guerra fiscal de interesse pelo recolhimento do ICMS em seus estados é intensa.

Um avanço significativo foi dado acerca de reforma tributária. Pois a partir dessa reunião, foi assinado um acordo, o Protocolo 21, publicado no DOU em 07/04/2011, mudando a forma de divisão do ICMS nas vendas feitas pela internet entres esses estados, transcrito abaixo:

Cláusula terceira A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual.

Tão logo, os Estados ainda estão se adaptando a essa nova forma de tributação e não se sabe como efetivamente irá se comportar a sociedade em relação a essa briga de arrecadação do ICMS entre eles. Pois mercadorias ficarão depositadas nos postos fiscais até que alguém pague o imposto na fronteira e dependendo da urgência do consumidor em adquiri-la, vai o mesmo ter que arcar com mais essa parcela do imposto. Pagando mais do que efetivamente fechou no ato da compra pela internet.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Várias razões contribuem para o crescimento rápido do comércio eletrônico. Ele oferece para empresas e clientes diversas condições vantajosas para ambas as partes. Ampliando seu mercado e reduzindo distâncias entre as empresas e os clientes. Para a empresa, reduz custos, faz divulgação da marca e não é necessário ser uma grande empresa para ter esta participação. Para os clientes, o comércio eletrônico dispõe de mais personalização, informações do produto, aumento da disponibilidade da empresa, com velocidade no atendimento, liberdade de escolha e conforto. E para os Estados, há interesse na parcela do ICMS devido para o estado de destino da mercadoria.

Devido às facilidades de compra através do computador, o comércio eletrônico ganha cada vez mais adeptos. Tornando-se assim um grande canal de vendas para as empresas, aumentando os lucros. Em nível dos estados, os consumidores estão em maioria no Norte e Nordeste, que antes de assinarem o Protocolo 21, de 01 de abril de 2011, publicado no DOU em 07/04/2011, na 141ª Reunião do CONFAZ não faziam parte da arrecadação do ICMS e que agora os 17 estados além do Distrito Federal irão arrecadar o ICMS, pois é interesse desses estados ganharem a receita desse tributo na mesma proporção que cresce o *e-commerce*. Diferentemente dos Estados produtores, que não têm interesse em modificar a legislação nessa forma de comércio.

Sendo este artigo, o primeiro estudo para que se continue acompanhando até quando essa discussão irá acontecer. E finalizada, quando os representantes do CONFAZ de todos os estados do Brasil entrarem num único consenso: “distribuição correta dos tributos”. Nessa análise, observa-se as consequências nos Estados que assinaram o Protocolo nº 21, uma busca na redução das desigualdades regionais a partir de uma distribuição mais igualitária do ICMS nessas regiões e uma amenização na disputa desleal pela arrecadação desse imposto entre as áreas Norte e Sul do País.

ABSTRACT

The tax against operations related to the circulation of goods and interstate, intercity and communication service transportation (ICMS) is regulated in its standard by the Supplementary Law n. 87/96 and also by signed agreements. It is a tax collected by the states and the Federal District. According to Brazil's Federal Constitution, the Constitutional Principles that govern it, are: the non-cumulative and the selectivity ones. The ICMS has its peculiarities on states regulations about the triggering event that deals with goods circulation. The electronic

commerce (e-commerce) is a new existing type that involves consumers' and virtual stores, which deals with buying and acquiring services direct from a computer, giving all the delivery guarantees on the consumer's home as if she\he were physically at the store. From this point of view, this article aims to identify the ICMS tax consequences among the consumers' state. Observing how these states behave with the gradual sales' increase on the electronic commerce. And what they wish to change on this law to be in accordance with the changes made by the e-commerce. The methodology used is the bibliographical one. So, this theme is going to help the ones interested on it, to monitor how do Brazil's states behave when new global trends change peoples' lives, by selling things through the computer, looking for a better distribution on this tax.

Keywords: ICMS. Sales. E-business.

REFERÊNCIAS

Amor, Daniel

A (R)Evolução do E-business; tradução: Rosa Maria de Moura e Edna Emi Onoe Veiga; revisão técnica: Rosa Maria de Moura. São Paulo: MAKRON Books, 2000.

CERVO, Amado Luis & BERVIAM, Pedro Alcino. Metodologia Científica. 5 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

Constituição da República Federativa do Brasil – 1. Ed. 6ª tiragem – 1990

Fabretti, Láudio Camargo

Contabilidade tributária / Láudio Camargo Fabretti – 5. Ed. – São Paulo : Atlas, 1999.

Kalakota, Ravi

e-business: estratégias para alcançar o sucesso no mundo digital / Ravi Kalakota e Marcia Robinson; trad. Carlos Alberto Picanço de Carvalho. – 2.ed. – Porto Alegre : Bookman, 2002.

Manual de Contabilidade Tributária: textos e testes com as respostas / Luís Martins de Oliveira... [et al.]. – 7. ed. – São Paulo : Atlas, 2009.

_____. Código Tributário Nacional Comentado. 3 ed. Ver. Atual. Com as alterações da LC 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001.

<http://www.fazenda.gov.br/confaz/boletim/> disponível em 11/04/2011 as 21:20 hrs

<http://www.receita.pb.gov.br>, disponível em 31/03/2011 as 14:00 hrs

[http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/LEIS-ESTADUAIS/ICMS/LEI-6379-96-ICMS-INTEIRA/LEI-6379-96\(INTEIRA\)_637996INTEIRA.html](http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/LEIS-ESTADUAIS/ICMS/LEI-6379-96-ICMS-INTEIRA/LEI-6379-96(INTEIRA)_637996INTEIRA.html) , disponível em 25/05/2011 as 22:17 hrs

<http://www.conjur.com.br/2011-abr-04/confaz-decide-dividir-arrecadacao-icms-vendas-online>, disponível em 17/04/2011. As 14:03

Revista INFO em agosto 2006: http://info.abril.com.br/edicoes/245/arquivos/5912_1.shl, disponível em 17/04/2011. As 14:10

http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2011/pt021_11.htm, disponível em 23/05/2011 as 21:59 hrs

http://www.sebraemg.com.br/arquivos/parasuaempresa/icms_tabela/tabela.pdf?cod_areaconteudo=1074, disponível em 23/05/2011 as 23:00 hrs

ANEXO A - PROTOCOLO ICMS 21, DE 1º DE ABRIL DE 2011

- **Publicado no DOU de 07.04.11, pelo Despacho [50/11](#).**
- **Adesão do MS, pelo Prot. ICMS [30/11](#), efeitos a partir de 25.04.11.**
- **Retificação no DOU de 13.04.11.**

Estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

considerando que a sistemática atual do comércio mundial permite a aquisição de mercadorias e bens de forma remota;

considerando que o aumento dessa modalidade de comércio, de forma não presencial, especialmente as compras por meio da internet, telemarketing e showroom, deslocou as operações comerciais com consumidor final, não contribuintes de ICMS, para vertente diferente daquela que ocorria predominante quando da promulgação da Constituição Federal de 1988;

considerando que o imposto incidente sobre as operações de que trata este protocolo é imposto sobre o consumo, cuja repartição tributária deve observar esta natureza do ICMS, que a Carta Magna na sua essência assegurou às unidades federadas onde ocorre o consumo da mercadoria ou bem;

considerando a substancial e crescente mudança do comércio convencional para essa modalidade de comércio, persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, o que não coaduna com a essência do principal imposto estadual, não preservando a repartição do produto da arrecadação dessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino, resolve celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual.

Cláusula quarta A parcela do imposto a que se refere a cláusula primeira deverá ser recolhida pelo estabelecimento remetente antes da saída da mercadoria ou bem, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), exceto quando o remetente se credencie na unidade federada de destino, hipótese em que o recolhimento será feito até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Será exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da unidade federada do destino e na forma da legislação de cada unidade

federada, o pagamento do imposto relativo à parcela a que se refere a cláusula primeira, na hipótese da mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento correspondente ao recolhimento do ICMS, na operação procedente de unidade federada:

I - não signatária deste protocolo;

II - signatária deste protocolo realizada por estabelecimento remetente não credenciado na unidade federada de destino.

Cláusula quinta O disposto neste Protocolo não se aplica às operações de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula sexta Fica facultada à unidade federada signatária estabelecer, em sua respectiva legislação, prazos diferenciados para o início de aplicabilidade deste protocolo, relativamente ao tipo de destinatário: pessoa física, pessoa jurídica e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas autarquias e fundações.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação.

RETIFICAÇÃO

· Publicado no DOU de 13.04.11

Na lista de assinatura do Protocolo ICMS 21/11, de 01 de abril de 2011, publicado no DOU de 7 de abril de 2011, Seção 1, página 22,

onde se lê: “Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins.”,

leia-se: “Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, , Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva .”.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA